



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício das funções institucionais elencadas nos artigos 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 26, inc. I e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625/1993, bem como com fundamento nos artigos 58, incs. V e VII, art. 68, inc. I, “2”, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (negritou-se);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal citado acima, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), estabelece que *“São impedidos de exercer a advocacia (...) os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;”*

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia pública, quando há impedimento caracterizado, constitui infração disciplinar (art. 34, inciso I, da Lei nº 8.906/1994), ato de improbidade administrativa (art. 5º, inciso III, c/c artigo 12, ambos da Lei nº 12.813/2013) e inquina de nulidade os atos praticados (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994);

CONSIDERANDO que nas investigações levadas a efeito nos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0117.20.000255-0, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, foi apurado que o servidor municipal **EDUARDO FELIPE VERONESE**, Procurador Jurídico do Município de Quedas do Iguaçu/PR, figurava como procurador constituído em diversas ações em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, e em que é parte a pessoa jurídica do Município de Quedas do Iguaçu/PR;

CONSIDERANDO que embora o Dr. **EDUARDO FELIPE VERONESE** não tenha atuado diretamente nos processos, e mesmo que já tenha formulado renúncia nas respectivas ações em que consta a pessoa jurídica do Município de Quedas do Iguaçu/PR



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

como parte, a reiteração e/ou manutenção de tal conduta, não só pelo Dr. EDUARDO, como também por outros servidores da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu/PR, poderá configurar atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização administrativa ou criminal;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que os **Procuradores da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, o DR. MARCOS VINICIUS TOMBINI e o DR. EDUARDO FELIPE VERONESE**, e a quem venham eventualmente lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos: **“Abstenham-se de atuar como advogados, mesmo que em causa própria, contra a Fazenda Pública que os remuneram ou a que seja vinculado a entidade empregadora.”**

Registre-se, ainda, que o advogado impedido deverá observar rigorosamente o fato de que, em razão de seu impedimento, não poderá figurar nas procurações juntadas nos casos em que a sociedade de advogados a qual pertence atue contra a entidade a que está vinculado, não poderá ter contato com o cliente da sociedade que consulta ou move ação contra a fazenda pública em questão e seu nome não poderá constar dos impressos da sociedade ou documentos da causa, bem como deve ser tomado todo o cuidado para se evitar a captação indevida de clientes, além de ser obrigatório resguardar sigilo perene das informações eventualmente privilegiadas que obtiver em decorrência do cargo/função pública desempenhada.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **requisita-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu/PR, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no sítio oficial da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu na rede mundial de computadores (<<http://www.camaraqi.pr.gov.br>>), bem como requisita-se aos Procuradores**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

Municipais informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Quedas do Iguaçu/PR, 09 de março de 2021.

Rafael Alencar Rodrigues
Promotor de Justiça